LEI Nº 4.113, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituída no Município de Marechal Cândido Rondon a Tarifa Social de Água, destinada aos usuários de baixa renda cadastrados em programas sociais oficiais.

Art. 2º – Poderão beneficiar-se da Tarifa Social de Água os usuários da categoria residencial que requererem o benefício junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e preenchem os seguintes requisitos:

I – consumam até 10 m³ (dez metros cúbicos) de água por mês;

II – residam em unidades habitacionais unifamiliares;

III – sejam beneficiários de Programa Social do Governo Federal, mediante comprovante atualizado;

IV – comprovem renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos, mediante apresentação de documentos atualizados;

V – não possuam débitos vencidos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

§ 1º – Aos usuários que não consigam atender o requisito disposto no inciso I, em razão de a unidade habitacional abrigar mais do que 04 (quatro) pessoas, ser-lhes-á facultado, além do limite disposto no referido inciso, o consumo de até 02 (dois) metros cúbicos por pessoa, a partir do 5º morador, sendo-lhes cobrado, tal excedente, o valor de 10% (dez por cento) da tarifa social por metro cúbico.

§ 2º – Para os casos de usuários que não consigam atender os requisitos dispostos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo em razão de não estarem incluídos em nenhum programa federal ou pelo fato de a unidade habitacional abrigar mais do que 04 (quatro) pessoas, será solicitado à Secretaria Municipal de Ação Social a realização de Estudo Social, que verificará a real necessidade de lhes serem concedidos o benefício.

(Segue/Fls.02)

§ 3º – O enquadramento às disposições previstas nos parágrafos anteriores não exoneram os usuários de atenderem aos requisitos dispostos nos demais incisos.

Art. 3º – Os usuários cadastrados na Tarifa Social de Água ficarão isentos do pagamento da tarifa de esgotamento sanitário quando a mesma for implantada.

Art. 4º – O valor da Tarifa Social de Água será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa mínima residencial estabelecida no Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 5º – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE estabelecerá os procedimentos para análise dos requerimentos de enquadramento assim como os casos de revogação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de setembro de 2009.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito e
Secretário Municipal de Saúde – Interino

LUIZ CARLOS CARDOZO
Secretário Municipal de Administração

MARIA CLEONICE SPOHR FROEHLICH
Secretária Municipal de Ação Social
e Habitação